



Número: **0004822-47.2013.4.01.3901**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004822-47.2013.4.01.3901**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JAIME MODESTO DA SILVA (APELANTE)		ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)		
HERLON SOARES DA SILVA (APELANTE)		RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)		
DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)		CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
448043744	18/11/2025 14:29	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004822-47.2013.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004822-47.2013.4.01.3901

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: JAIME MODESTO DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336-A, ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - PA13667-A, JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - PA14960-A, RONALDO GIUSTI ABREU - MA2893-A, ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - PA8063-A, ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS - PA12089-A e RENATO LOPES BARBOSA - GO27651-A

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0004822-47.2013.4.01.3901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal, interposta por **JAIME MODESTO DA SILVA, HERLON SOARES DA SILVA e DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, de sentença do Juízo da 2ª Vara



Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que os condenou às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de detenção e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa, e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa, respectivamente, em decorrência da prática, em tese, da conduta prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Consta na denúncia que (ID 412433307, pp. 2/25):

[...]

A presente denúncia narra fatos criminosos descobertos no âmbito das Operações Carta Marcada (2011) e Ordem dos Pregadores (2012), resultantes de uma investigação conjunta entre Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Polícia Federal na Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, a fim de investigar a suposta quadrilha existente nesta Prefeitura, para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

O IPL iniciou-se através de requisição do MPF, após denúncia feita ao órgão ministerial por LUIS ANTÔNIO DA SILVA BONFIM (termo de declaração à fls. 04, 05 -- Volume I do IPL), ex-Secretário de Meio Ambiente do município acerca da existência de uma quadrilha junto a administração municipal para desvio de recursos federais, através de montagem/fraude das licitações para a contratação de empresas integrantes da quadrilha que



após contratadas, iram participar e permitir o desvio dos recursos, através de serviços superfaturados e pagamento por serviços inexistentes.

O mesmo esquema foi denunciado por Marcio Rabelo da Silva, ex-pregoeiro do município (fls. 25-26 – Volume I do IPL), Marcos Luiz Cutrim Silva (fls. 157-158 – Volume I do IPL), Francisco Ferreira da Silva Filho (fls. 168-169 – Volume I do IPL), Eleudes Costa Lira (fls. 171-172 – Volume I do IPL) e Lázaro Pereira da Silva (fls. 174-175 – Volume I do IPL), os quatro últimos nomeados para a comissão de licitação. Todos foram enfáticos ao noticiar que as licitações não existiam de verdade, que a comissão de licitação nunca se reunia, mas os documentos do procedimentos licitatórios eram montados e depois assinados pelos membros da comissão de licitação.

Foi descoberto que todos os documentos das empresas anexadas aos processos licitatórios eram confeccionados e impressos nos computadores da própria comissão de licitação e a os representantes das empresas os assinavam na própria sala da comissão, onde se encontravam notas fiscais e carimbos de algumas delas. Marcio Rabelo da Silva, ex-pregoeiro do município, foi veemente ao dizer que durante o tempo em que esteve lá nunca conduziu nenhuma licitação lícita, o único procedimento



legal que era obedecido era a publicação do edital. Se caso alguma empresa não participante do grupo se apresentasse em tempo hábil, a licitação era dispensada ou cancelada.

A organização era bem estruturada e atuava em todas as frentes da Administração Pública Municipal. Para tanto, contava com a participação do Prefeito, dos Secretários Municipais, do presidente e demais integrantes da comissão de licitação e dos empresários que “ganhavam” as licitações. A organização criminosa possuía estrutura triangular, havendo intercomunicação entre esses três vértices. Sendo que, em um deles tem-se os gestores do grupo criminoso: o prefeito e os secretários municipais que possuíam a gerência de fato do esquema. Em uma segunda ponta do vértice estão os empresários beneficiados pelas fraude licitatórias. Na terceira e última ponta do vértice encontram-se determinados servidores municipais encarregados de operacionalizar as fraudes.

No curso das investigações foram deferidas duas buscas e apreensões e interceptação telefônica. A primeira medida de busca e apreensão, no ano de 2011, se deu nas dependências da Prefeitura e na residência de alguns investigados (decisão à fls. 144-145 – Volume I do IPL). Seu cumprimento



originou a “operação carta marcada”. Todo o material apreendido - dentre eles destaca-se os 43 carimbos de empresas apreendidos na sala da comissão de licitações da Prefeitura, dentre esses carimbos estava o da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA Ltda. - foi objeto de minuciosa análise pela CGU, a qual constatou inúmeras fraudes licitatórias e de desvio de verbas públicas federais, envolvendo funcionários e secretários municipais e empresários locais. Em seguida, uma vez que haviam sérias e fundadas suposições de que os crimes ali investigados continuavam sendo praticados, bem como a a Prefeitura recusava-se a atender às solicitações da autoridade policial foi deferida uma segunda busca e apreensão – Operação “Ordem dos pregadores” (decisão à fls. 791 a 793 do Volume III - IPL), agora no ano de 2012, a qual constatou a reiteração criminosa da quadrilha. O material colhido nesta segunda operação também foi analisado pela CGU.

As medidas cautelares acima trouxeram provas, não apenas da veracidade das denúncias iniciais, como revelaram o grave e pujante esquema criminoso na Prefeitura de São domingos do Araguaia, formado pela mais alta cúpula da administração municipal, em conluio com os empresários locais, a fim de se locupletar e desviar ilicitamente do



dinheiro público, ao mesmo tempo, em que privou a população de ter melhores serviços e infraestrutura.

[...]

Denúncia recebida em 01.07.2013 (ID 412436159, pp. 2).

Sentença condenatória proferida em 12.04.2023 (ID 412436194).

Jaime Modesto da Silva, em suas razões recursais, alega a inexistência de provas quanto à autoria, materialidade e dolo de sua conduta, requerendo, assim: a) a absolvição; ou, subsidiariamente, b) o afastamento da multa aplicada, ou sua redução ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo; c) a exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos e d) gratuidade de justiça (ID 412436202).

Herlon Soares da Silva, em suas razões recursais, pleiteia: a) a absolvição, ao argumento de que sua conduta não foi dolosa e de que há insuficiência probatória para a condenação; b) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, alternativamente, a limitação do aumento a 1/8; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e d) a concessão da suspensão condicional da pena (ID 412436210).

Por fim, Divino Gonçalves de Oliveira, em suas razões recursais, requer: a) a absolvição, sob o fundamento de inexistirem provas quanto à autoria e à materialidade delitiva; b) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, alternativamente, a limitação do acréscimo a 1/8; e c) a concessão da suspensão condicional da pena (ID 412436214).

Contrarrazões apresentadas (ID 412437273).



A PRR-1ª Região manifestou-se pelo desprovemento dos recursos (ID 423929941).

É o relatório.

À Revisora (CPP, art. 613, I; RITRF1, art. 30, III).

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0004822-47.2013.4.01.3901

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

1. DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

A imputação diz respeito à conduta dos acusados que, teriam participado de esquema criminoso perpetrado na



Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA de desvio de recursos públicos mediante direcionamento de licitações, desviando verbas públicas federais vinculadas ao Termo de Convênio n. 01.00012.00/2008, celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado à construção do Centro Vocacional Tecnológico, incorrendo na prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A análise dos autos revela de forma inequívoca a **materialidade** e a **autoria** dos delitos imputados aos Réus.

A materialidade delitiva encontra-se amplamente comprovada pelos elementos colhidos no Inquérito Policial, pela auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU, pelos relatórios de busca e apreensão e pelos documentos apreendidos na sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, notadamente o processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 07/2008, o Termo de Convênio n.º 01.00012.00/2008, as notas fiscais emitidas pela empresa D.G. de Oliveira & Cia Ltda., e os atestes de execução dos serviços subscritos pelos réus JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA.

A CGU constatou que o procedimento licitatório foi forjado, tendo participado somente a empresa D.G. de Oliveira & Cia Ltda., de propriedade do réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cuja proposta orçamentária era idêntica à elaborada pela Prefeitura, revelando o direcionamento do certame. A inexistência de autuação formal do processo administrativo e a apreensão, pela Polícia Federal, de 43 carimbos de empresas na sala da Comissão de Licitação, dentre eles o da referida empresa, corroboram a simulação do certame e a manipulação dos documentos para legitimar o desvio de recursos.

As conclusões da CGU são categóricas quanto ao sobrepreço de R\$ 42.186,59, equivalente a 20,03% do valor total



da obra, e ao pagamento de R\$ 17.596,42 por serviços não executados, valores que totalizam o desvio de R\$ 59.783,01 em favor da empresa contratada.

O relatório da Controladoria consignou que os pagamentos foram efetuados três dias após a assinatura do contrato, antes mesmo do início da obra, e que o atesto da execução dos serviços foi realizado por JAIME MODESTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito, e HERLON SOARES DA SILVA, Secretário de Obras, mediante declarações inverídicas no Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010.

A autoria delitiva e o dolo restaram sobejamente comprovados. Quanto ao réu JAIME MODESTO DA SILVA, restou devidamente comprovado nos autos que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia/PA nos exercícios de 2009 a 2012, período em que desempenhou papel central na prática dos ilícitos narrados na denúncia. Comprovou-se que, valendo-se da autoridade inerente ao cargo, o réu: (a) promoveu procedimentos licitatórios fictícios e superfaturados; (b) escolhia previamente as empresas que seriam declaradas vencedoras dos certames; (c) designava os membros das comissões de licitação com o propósito de assegurar a concretização das fraudes; e (d) julgava e homologava os certames fraudulentos, além de autorizar pagamentos relativos a obras e serviços não executados, contribuindo, de forma direta e consciente, para o desvio de recursos públicos.

No que se refere ao réu HERLON SOARES DA SILVA, restou igualmente demonstrado que exerceu as funções de Secretário de Transportes e Secretário de Obras do Município, tendo participação efetiva na empreitada delitiva. Verificou-se que o acusado: (a) integrou a comissão de licitação responsável pelos certames irregulares; (b) atestou falsamente o recebimento de obras inacabadas e de baixa qualidade, permitindo o pagamento indevido a fornecedores; (c) possuía comprovantes



de depósitos em seu nome na sede da Prefeitura, indicando o recebimento de valores indevidos; e (d), especificamente na obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico, concorreu para o desvio de recursos públicos no montante de R\$ 17.596,42.

No que concerne ao réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, proprietário da empresa D.G. de Oliveira & Cia Ltda., foi o beneficiário direto das licitações fraudulentas realizadas pela Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Restou comprovado que: (a) sua empresa foi vencedora dos certames simulados; (b) emitiu notas fiscais e utilizou carimbos com conteúdo falso; (c) figurou como responsável pela obra do Centro Vocacional Tecnológico, que permaneceu inacabada; e (d) recebeu recursos públicos desviados, no valor total de R\$ 59.783,01, sendo R\$ 42.186,59 por sobrepreço e R\$ 17.596,42 por serviços não executados.

A esse respeito, transcrevo trecho da sentença que esmiúça o conjunto fático probatório existente nos autos (ID 412436194):

[...]

- Da materialidade e autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

A acusação imputa como fato criminoso o desvio de verbas públicas federais em favor da empresa D G de Oliveira e CIA LTDA no total de R\$59.783,01 quando da construção do Centro Vocacional Tecnológico na cidade de São Domingos do Araguaia/PA, decorrente do Termo de Convênio 01.00012.00/2008 firmado entre a



Prefeitura e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Quando da execução do contrato, já na gestão do prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, efetuou o pagamento em valor superior ao praticado no mercado de R\$42.186,59, cerca de 20,03% do valor da obra, com base nos valores estabelecidos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

Houve desvio de recursos públicos também através do pagamento de serviços não executados, no valor de R\$17.596,42. Diligências da CGU, após a conclusão da obra, inclusive com Prestação de Contas Final apresentada ao Ministério concedente em 10/01/2011, constataram serviços que não tinham sido realizados.

Nos Apensos I, II, III, IV e V, onde consta a Busca e Apreensão n. 4237-63.2011.4.01.3901 e análise da CGU é patente os desvios de verbas públicas federais quando da Centro Vocacional Tecnológico na cidade de São Domingos do Araguaia/PA. A análise da CGU foi feita com base no contrato, procedimento licitatório e material apreendido após as incursões da Polícia Federal, não deixando margens para dúvidas.

Visto que apenas a empresa D. G. de Oliveira & Cia Ltda participou da licitação, seu sócio era o réu DIVINO



GONÇALVES DE OLIVEIRA. A proposta foi de R\$ 260.939,50, igual à previsão orçamentária. Verificado que não houve a autuação do processo administrativo licitatório, o que facilitaria alterações e inserções. Na sala da Comissão de Licitações, apreendidos pela Polícia Federal carimbos da D. G. de Oliveira & Cia Ltda, havendo imagens disso nos autos. A proposta da licitante era idêntica à proposta orçamentária realizada pela Prefeitura. Na casa de CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES, responsável técnico de outra empresa, também encontrado o carimbo da D. G. de Oliveira & Cia Ltda (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 20/24).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item 59 – Caixa 52/55 - (Tomada de Pregos de nº 0007/2008); Caixa 52/55 - (Termo de Convênio 01.0012.00/2008); Item 10-A - (carimbos apreendidos da empresa D. G. de Oliveira & Cia Ltda.); Item 59 – Caixa 52/55 – (Orçamento Básico elaborado pela Prefeitura); Caixa 52/55 – (Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço); Caixa 52/55 – (Termo de Contrato firmado e assinado).

Essa fraude na licitação indicaria o cometimento do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, mas sequer estamos tratando dele aqui, pois prescrito. A verdade que a fraude na licitação visou



apenas direcionar para a vitória da D. G. de Oliveira & Cia Ltda, quem realizou as obras em flagrante sobre preço, assim como deixou de executar o que havia sido contratado, a caracterizar, aí sim, o crime de desvio de verbas públicas federais (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67).

É que constatado o sobre preço pela CGU, pois serviços contratados com preços superiores ao previstos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo Índices da Construção Civil) - no montante de R\$ 42.186,59 na construção do Centro Tecnológico - Convênio 01.0012.00/2008-MCT. Apontado pela CGU que *“as comparações procedidas demonstraram que alguns deles (regos unitários dos serviços contratados) foram contratados com preços unitários superiores aos previstos no SINAPI + BDI (25,00%), tais variações caracterizam a ocorrência de Sobre preço na contratação dos referidos serviços (ver Anexo ANÁLISE DE CUSTOS TP 07-2008 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - D. G. DE OLIVEIRA E CIA LTDA), em um montante de R\$ 42.186,59 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 20,03% do montante analisado”* (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 24/26).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item



59 – Caixa 52/55 – Orçamento Básico elaborado pela Prefeitura, Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço, Especificações técnicas acordadas.

Constatado pela CGU, ainda, o superfaturamento, pois serviços foram medidos, porém não executados, no montante de R\$ 17.596,42 na construção de um Centro Vocacional Tecnológico - Convênio 01.0012.00/2008-Ma. O atesto da execução dos referidos serviços foi feito com emissão do Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010, assinado pelo Prefeito de São Domingos do Araguaia e réu JAIME MODESTO DA SILVA. Houve ainda vistoria in loco entre 08/08/2011 e 12/08/2011 por agentes da CGU e constatarem o superfaturamento na Locação de Obra, Cumeeira cerâmica, encalçamento telha, soleira mármore branca, rodapé cerâmico, Caixa em alvenaria, registro de gaveta, acessórios de banheiro, ponto de ventilador, ponto elétrico, ponto lógica, interruptores, caixa de passagem, esmaltes, grades de ferro, portão de ferro, extintor, caixa de incêndio de mangueira. Tudo isso era facilmente identificável e embora não tenham sido executados, foi atestado como realizado.

Tanto eram falsos os atestos que houve a antecipação de receitas, pois todo o montante acordado foi faturado (emissão de documentação fiscal comprobatória: NF



000092 e 000093) em data anterior à execução dos serviços.

Daí a ensejar a responsabilização dos réus HERLON SOARES DA SILVA, secretário de obras, e JAIME MODESTO DA SILVA, prefeito, pois foram quem atestaram a execução dos serviços do Termo de Convênio. Além, logicamente, do réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, responsável legal da contratada DG de Oliveira & CIA LTDA (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 26/31).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item 59 – Caixa 52/55 – Termo de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço, Especificações técnicas acordadas, Documentos referentes à prestação de Contas Final do Termo de Convênio, Planilha de levantamento e análise de quantitativos dos serviços efetivamente executados.

A testemunha Elueudes Costa Lira disse que fazia parte da Comissão de Licitação, mas não participava de nada. Nunca viu a atuação da Comissão de Licitação e os procedimentos licitatórios chegavam todos prontos. Afirma que apenas assinava os documentos porque era servidor temporário, sem qualquer possibilidade de contestação. Afirma que diversos



servidores de carreira da Prefeitura levavam documentos apenas para assinar documentos. Afirmo que conhecia a empresa da DG de Oliveira & CIA LTDA e era apenas uma casa, uma "empresa fantasma". (Num. [238872361](#) - Pág. 119/120).

A testemunha Helder Braga Fernandes afirma que não participava de reuniões da Comissão de Licitação, embora a compusesse. Afirmo que as vencedoras chegavam já indicadas pelo réu CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES apenas para rubricá-la.

A testemunha Márcio Rabelo da Silva confirma que era presidente da Comissão de Licitação, mas decidiam nada, nem processavam o procedimento licitatório e tudo era decidido pela Administração. Afirmo que não tinha conhecimento sobre licitação. Confirma que havia carimbos e documentos das empresas participantes das licitações na sala da Comissão de Licitação.

Karina Keila de Araújo disse que trabalhava na Secretaria de Terras e trabalhou com CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES na Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Afirmo que organizava a papelada dos procedimentos licitatórios.

Elio Sandro Vieira Mendes era servidor público de São Domingos do Araguaia/PA e vereador do município durante as gestões



dos réus FRANCISCO FAUSTO BRAGA e JAIME MODESTO DA SILVA não conhece de nenhuma má realização sobre a obra do Centro Tecnológico. Não sabia sobre valores ou de como era executada.

Ou seja, há a confirmação da indicação da CGU de que havia era apenas um procedimento licitatório fictício elaborado de forma apenas a dar ares de licitude.

JAIME MODESTO DA SILVA disse que não tinha amizades com nenhum dos demais acusados. Disse que usava veículo de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, mas acredita que tal deveria ter sido pago pela Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que não sabe sobre o fato de sua filha (Celma) utilizar veículo Corola de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Acredita que a filha deve ter comprado o veículo porque sempre tinha as coisinhas dela. Disse que conhecia FRANCISCO FAUSTO BRAGA, ex-prefeito, mas sem relação de amizade. Disse que HERLON SOARES DA SILVA era Secretário de Obras da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA e não sabe se ele era qualificado. Disse que sobre o Centro Tecnológico está pronto, foi realizado tudo certinho. Afirma que não tinha qualquer conhecimento sobre licitações e delegava tudo aos seus secretários. Disse que Márcio Rabelo da Silva teria cobrado R\$100.000,00 para não o denunciar e deu



um “esporro” nele. Afirma que as obras só eram pagas quando as parcelas das obras estavam prontas. Afirma que Luís Antônio Bonfim era seu secretário de meio ambiente e não sabe porque ele o denunciou, mas que foi orientado por advogado. Afirma que as coisas feitas erradas no procedimento licitatório atribuí a Márcio Rabelo da Silva e que depois de sua demissão referida pessoa lhe cobrou valores para não ser denunciado. Sobre transferências de valores de empresas que contratavam com a Prefeitura para sua filha não sabe dizer. Afirma que não sabe sobre fiscais de obras na Prefeitura, apenas o Secretário de Obras. Acredita que a parcela do Centro Tecnológico teria sido paga na gestão anterior, não na sua.

CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES disse que foi contratado por JAIME MODESTO DA SILVA, como engenheiro, para fazer projetos para obtenção de recursos na Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que chegou a ser responsável técnico de empresa de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, relação de contratante/contratado, sendo engenheiro da empresa. Disse que chegou a ser contratado como prestador de serviços de engenharia nas duas gestões de FRANCISCO FAUSTO BRAGA. Afirma que apenas realizava projetos para obtenção de recursos perante órgãos e autarquias federais, não



mantinha vínculos formais com a Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que chegou a ser membro da Comissão de Licitação em algumas ocasiões, mas sem relação de comando, apenas porque faltavam membros. Afirma que sobre Márcio Rabelo da Silva era ele o gestor da licitação e não tinha conhecimento de licitações, recomendando curso sobre licitações a ele apenas; que Márcio era o presidente da Comissão de Licitação e apenas fazia projetos para angariar recursos. Sobre Luís Antônio Bonfim disse que fazia parte do movimento político contrário para derrubar o Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA.

HERLON SOARES DA SILVA disse que era secretário de obras na gestão de JAIME MODESTO DA SILVA; que não era fiscal de obras, pois não tinha conhecimento técnico para isso; que o pagamento da obra pelo Centro Tecnológico se deu na gestão do Prefeito anterior; que não participava de Comissão de Licitação; que quando disse que tinha temor da Polícia Federal entrasse na Prefeitura era porque seria mal visto pela sociedade; que conhece CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES porque a cidade era pequena, sem maiores relações; que DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA era prestador de serviços da Prefeitura, sem maiores relações consigo; que não tinha inimizade com os denunciante do esquema criminoso.



FRANCISCO FAUSTO BRAGA disse que foi Prefeito de São Domingos do Araguaia de 2004 a 2008; que sobre a contratação da DG de Oliveira & CIA LTDA para execução da obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico teria recebido o "ok" do advogado da Prefeitura à época; que não conhecia a pessoa que ganhou a licitação; que não sabe sobre a identidade entre orçamento e proposta, nem sobre apenas uma empresa ter participado da licitação; que não sabe sobre carimbos de empresa dentro da Prefeitura; que não lembra como era o pagamento pela obra; que sobre o pagamento de valores a maior e ocorrência de sobre preço não sabe dizer; que tinha equipe toda formada, inclusive, advogado.

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA optou por não realizar interrogatório.

A autoria pode ser atribuída a DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, foi ele quem realizou a proposta pela empresa DG de Oliveira & CIA LTDA com sobre preço em conluio com CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Após lograr êxito em ser contratado, efetivamente recebeu o valor total pela obra de R\$ 260.939,50. Parte desse valor, isto é, R\$ 42.186,59 foi superior ao praticado no mercado. Aqui pode se notar que FRANCISCO FAUSTO BRAGA, prefeito de São Domingos do Araguaia/PA de 2004 a 2008, emitiu laudo Homologação do Resultado do Certame Licitatório. O



Termo de Contrato é de 27/12/2008, sendo assinado por FRANCISCO FAUSTO BRAGA e o DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Algumas notas fiscais foram emitidas em 30/12/2008.

A autoria também pode ser atribuída a JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA. As notas fiscais foram emitidas em 30/12/2008, mas há uma série de pagamentos realizados mediante depósitos e cheques de 2009/2010, já na gestão do réu e Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, muitos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA e mesmo de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ressalte-se que na busca e apreensão foi encontrada uma "pasta azul Depósito 2009", documentando depósitos em cheques e dinheiros. A CGU organizou os beneficiários em uma tabela, constante do APENSO IV, parte 02. Tais operações bancárias servem como elo de ligação da DG de Oliveira & CIA LTDA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA com a gestão do Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, quem assumiu o cargo já em 2009. Mesmo o réu HERLON SOARES DA SILVA, Secretário de Obras da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, recebeu um pagamento em 2009 de R\$7.000,00. Ressaltado pela CGU que mesmo sem infraestrutura e com capital social de cerca de R\$100.000,00 a DG de Oliveira & CIA LTDA recebeu da Prefeitura de São Domingos do Araguaia mais de R\$8.000.000,00.



Apenas para mencionar, já que o que dito antes basta para justificar a autoria dos crimes a referidos, pois o ex-prefeito possui diversas outras ações penais em seu desfavor tratando dos mais variados desvios de verbas públicas federais. Há inexplicáveis comprovantes de depósitos em dinheiro e cheques em favor de JAIME MODESTO DA SILVA, Celma Modesto Silva (filha do Prefeito), Joelma Modesto Silva (filha do Prefeito), Josefina Maria da Silva (mãe do Prefeito), Telma Modesto Silva (filha do Prefeito).

Veículos de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA eram cedidos gratuitamente em favor do ex-prefeito JAIME MODESTO DA SILVA e sua filha (Informação nº339/2012 – fls. 635 e seguintes do Volume II do IPL).

Ou seja, tudo indica a falsidade das alegações do réu JAIME MODESTO DA SILVA quanto à ausência de vínculo estreito com DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. A ousadia é tão grande que nem tomaram o cuidado de esconder os comprovantes de depósitos em nome dos familiares.

Ressalto, ademais, que a CGU também apurou que o atesto da execução da obra em sua integralidade foi assinado por JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010, mesmo faltantes itens indicados pela CGU que somam R\$17.596,42.



A tese defensiva não se mostra correta quando aponta a necessidade de conhecimento técnico para a realização dos atestos. A CGU relata a facilidade de identificar a falta de componentes especificados na obra. Ademais, a precedente escolha fraudulenta da DG de Oliveira & CIA LTDA já indica que o intuito era justamente desviar os recursos quando da execução da obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico. No mais, não se dúvida que HERLON SOARES DA SILVA e de JAIME MODESTO DA SILVA não detinham conhecimento técnico para realizar o recebimento das obras, mas mesmo assim o fizeram porque isso pouco importava para eles, conforme se nota do contexto de como eram executadas as obras na Prefeitura nesse período.

As teses da defesa, que refutavam a materialidade e a autoria são desacertadas, conforme fundamentação supra.

Da Tipicidade.

Desse modo, fica demonstrada a prática do crime descrito no 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, pois o então Prefeito de São Domingos do Araguaia/PA, JAIME MODESTO DA SILVA, entre 2009 e 2012, com consciência e vontade, desviou recursos públicos federais destinados à construção do Centro Tecnológico,



liberando pagamentos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o valor total de R\$260.939,50, mesmo com sobre preço de R\$ 42.186,59, enquanto este último se apropriou desses valores. Ainda foi atestado o recebimento da obra do Centro Tecnológico JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, com consciência e vontade, mesmo faltantes itens que deveriam estar presentes, o que possibilitou o recebimento da integralidade do valor de R\$260.939,50, ocasionando superfaturamento de R\$17.596,42 pela DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, enquanto este último se apropriou desses valores.

[...]

Vislumbrando-se a presença de materialidade, de autoria e do dolo, é forçoso reconhecer que a acusação se desincumbiu do ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, *caput*, do CPP), pois se confirmou a hipótese acusatória apontada inicial e, consequência disso, existe prova suficiente para a condenação, dado que aquilo que foi produzido em juízo atingiu um grau de robustez com suficiência à confirmação do decreto condenatório.

Assim, mantém-se a condenação de Jaime Modesto da Silva, Herlon Soares da Silva e Divino Gonçalves de Oliveira pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.



2. DOSIMETRIA

O delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 comina pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos.

Passo à análise da dosimetria da pena individualmente considerada em relação a cada um dos réus.

JAIME MODESTO DA SILVA

O juiz valorou as circunstâncias judiciais da seguinte forma (ID 412436194):

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu era prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais, quebrando a confiança e a expectativa na melhoria da qualidade de vida do município com fraudes e desvios em quase todos os convênios e recursos recebidos durante sua gestão. Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade*



do agente, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime se desviaram dos parâmetros estabelecidos no tipo incriminador. Visto que recebeu valores pessoalmente e envolveu suas três filhas e até sua mãe nas fraudes, servindo estas como beneficiárias ou laranjas para pagamento. Além disso, organizou a Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA durante sua gestão de forma especializada e com ousadia para desviar os recursos públicos que chegassem fossem desviados. Aqui a exasperação será de um sexto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 1 ano e 8 meses.

As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 06 anos e 2 meses de detenção.



Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 06 anos e 2 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 06 anos e 2 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 155 dias-multa**, cada um equivalente a **1/5 (um quinto)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica do réu, quem teve elevada e não justificada evolução patrimonial no período justamente em que foi prefeito (art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, **estabeleço o regime semiaberto**



para o cumprimento pena privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O sursis da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a perda de cargo, considerando que deixou de ser prefeito em 2012, o caso é apenas inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

Como se vê, negativamente as circunstâncias judiciais referente à culpabilidade e às circunstâncias do crime.

Entendo que à culpabilidade é a normal à espécie e,



portanto, não serve para agravar a pena-base.

Por outro lado, mantenho a valoração negativa das circunstâncias do crime pelos motivos expostos na sentença.

Hei de aplicar o critério de 1/6 (um sexto) do mínimo, e não o do intervalo entre o mínimo e o máximo (1/8), por ser mais benevolente ao acusado.

Nesse contexto, fixo a **pena-base do acusado em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Sem agravantes, nem atenuantes.

Sem causas de diminuição, nem de aumento.

Assim, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

O regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Com a dosimetria fixada no presente julgado, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA

O juiz valorou as circunstâncias judiciais da seguinte forma (ID 412436194):

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu contribuiu para desvios de verbas públicas,



juntamente o prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais. Ademais, pesa em seu desfavor o fato de ter iniciado a conduta delitiva tanto na gestão do Prefeito Francisco Fausto Braga, como no de Jaime Modesto da Silva, contribuindo para que as fraudes e desvios de verbas públicas federais se perpetuassem no tempo. Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade do agente*, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime são normais ao tipo.



As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 04 anos e 6 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 97 dias-multa**, cada um equivalente a **1/5 (um quinto)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica



do réu, empresário e com elevado patrimônio(art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis uma circunstância judicial, **estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O sursis da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou



particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

Como se vê, negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade.

Entendo que a culpabilidade é a normal à espécie e, portanto, não serve para agravar a pena-base.

Nesse contexto, fixo a **pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão.**

Sem agravantes, nem atenuantes.

Sem causas de diminuição, nem de aumento.

Assim, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão.**

O regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Com a dosimetria fixada no presente julgado, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

HERLON SOARES DA SILVA

O juiz valorou as circunstâncias judiciais da seguinte forma (ID 412436194):

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu contribuiu para desvios de verbas públicas,



juntamente com o prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais. Ademais, pesa em seu desfavor o fato também ter recebido valores sem justificativas (R\$7.000,00). Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade do agente*, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime são normais ao tipo.

As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.



Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 04 anos e 6 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 97 dias-multa**, cada um equivalente a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica do réu (art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como



porque desfavoráveis uma circunstância judicial, **estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O sursis da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

Como se vê, negativou-se a circunstância judicial referente à culpabilidade.

Entendo que à culpabilidade é a normal à espécie e,



portanto, não serve para agravar a pena-base.

Nesse contexto, fixo a **pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão.**

Sem agravantes, nem atenuantes.

Sem causas de diminuição, nem de aumento.

Assim, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão.**

O regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Com a dosimetria fixada no presente julgado, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

3. PRESCRIÇÃO

A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual passo à análise de sua ocorrência (CPP art. 61).

Por força do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

In casu, não houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal quanto à dosimetria aplicada aos recorrentes, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado para a acusação. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais



de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, em relação aos acusados Herlon Soares da Silva e Divino Gonçalves de Oliveira, e de 8 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, quanto ao réu Jaime Modesto da Silva.

Entre 03.07.2013 (recebimento da denúncia) e 14.04.2023 (publicação da sentença condenatória), ultrapassou-se período superior a 8 (oito) anos, o que implica na prescrição da pretensão punitiva retroativa.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações, para, reformando a sentença, reduzir as penas e, em razão da redução, declarar extinta a punibilidade de **JAIME MODESTO DA SILVA, HERLON SOARES DA SILVA e DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, quanto ao delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, devido à prescrição da pretensão punitiva.

A extinção da punibilidade está condicionada à inexistência de recurso do Ministério Público Federal.

É o voto.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO - REVISOR

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (REVISOR):

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de apelações interpostas por JAIME MODESTO DA SILVA, HERLON SOARES DA SILVA e DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, de sentença que os condenou às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa; de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa; e de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, respectivamente, em decorrência da prática, em tese, da conduta prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, consubstanciada, segundo a denúncia, nas condutas de participação em esquema criminoso perpetrado na Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, de desvio de recursos públicos mediante direcionamento de licitações, vinculados ao Termo de Convênio n. 01.00012.00/2008, celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado à construção do Centro Vocacional Tecnológico.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto relator para i) reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, bem com o elemento subjetivo do tipo penal; ii) decotar da pena-base a valoração negativa da culpabilidade em relação ao réu Jaime, mantido o vetor circunstâncias do crime; iii) redimensionar a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição; decotar da pena-base a valoração negativa da culpabilidade em relação aos réus Divino e Herlon; iv) redimensionar suas penas para 2 anos de reclusão, em regime aberto, com substituição; v) declarar a extinção da punibilidade em relação a todos os réus, pela incidência da prescrição, considerado o decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (3.7.2013) e a publicação da sentença condenatória (em 14.4.2023).

Ante o exposto, ACOMPANHO o e. relator e dou parcial provimento à apelação dos réus para reduzir-lhes as penas; e, de ofício, declaro extinta a punibilidade pela incidência da prescrição, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

É o voto.

Juiz Federal **ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

Revisor





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004822-47.2013.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004822-47.2013.4.01.3901

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: JAIME MODESTO DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336-A, ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - PA13667-A, JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - PA14960-A, RONALDO GIUSTI ABREU - MA2893-A, ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - PA8063-A, ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS - PA12089-A e RENATO LOPES BARBOSA - GO27651-A

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. CAPÍTULO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RETIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE 1/6 (UM SEXTO) DO MÍNIMO. MAIS BENEVOLENTE AO APELANTE QUE O INTERVALO ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO (1/8). PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A imputação diz respeito à conduta dos acusados que, teriam participado de esquema criminoso perpetrado na Prefeitura de



São Domingos do Araguaia/PA de desvio de recursos públicos mediante direcionamento de licitações, desviando verbas públicas federais vinculadas ao Termo de Convênio n. 01.00012.00/2008, celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado à construção do Centro Vocacional Tecnológico, incorrendo na prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Materialidade e autoria do crime de responsabilidade (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) comprovadas por relatórios da CGU, documentos apreendidos pela Polícia Federal e depoimentos testemunhais, que evidenciam o desvio de verbas públicas.

3. Vislumbrando-se a presença de materialidade, de autoria e do dolo, é forçoso reconhecer que a acusação se desincumbiu do ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, *caput*, do CPP), pois se confirmou a hipótese acusatória apontada inicial e, consequência disso, existe prova suficiente para a condenação, dado que aquilo que foi produzido em juízo atingiu um grau de robustez com suficiência à confirmação do decreto condenatório.

4. Quanto à J.M.D.S, negativou-se as circunstâncias judiciais referente à culpabilidade e às circunstâncias do crime. Porém, a culpabilidade é a normal à espécie e, portanto, não serve para agravar a pena-base. Aplicação do critério de 1/6 (um sexto) do mínimo, e não o do intervalo entre o mínimo e o máximo (1/8), por ser mais benevolente ao acusado. Dosimetria da pena revista.

5. Em relação à H.S.D.S e D.G.D.O., negativou-se à circunstância judicial referente à culpabilidade. Porém, a culpabilidade é a normal à espécie e, portanto, não serve para agravar a pena-base. Dosimetria da pena revista.

6. Pena redimensionada quanto à J.M.D.S de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de detenção e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa para 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo



prazo de prescrição é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Em relação à H.S.D.S e D.G.D.O de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa para 2 (dois) anos de reclusão, cujo prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

7. Entre 03.07.2013 (recebimento da denúncia) e 14.04.2023 (publicação da sentença condenatória), ultrapassou-se período superior a 8 (oito) anos, o que implica na prescrição da pretensão punitiva retroativa.

8. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, para reduzir as penas e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

